

Data de Disponibilização: 21/02/2017

Data de Publicação: 22/02/2017

Jornal: Diário Oficial DJ Pernambuco

Caderno: Tribunal de Justiça

Local: CAPITAL

Capital – 27ª Vara Cível – Seção A

Página: 01120

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A Data: 21/02/2017.

Pauta de Sentenças Nº 00017/2017. Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00028 Processo Nº: 0065461-82.2011.8.17.0001
Natureza da Acao: Procedimento ordinario Autor: Fabio Hissa Vieira
Hazin Advogado: PE019618 - Andrea Jar Lustosa de Carvalho
Advogado: PE029403 - EMANUEL AYRES FRAGOSO FILHO Reu: Paulo
Henrique Alves Cavalcanti Advogado: RJ171683 - Bianca Kolling
Turano Advogado: **RJ141806 - DANIELLE GOMES ALVES Advogado:
RJ148426 - LEANDRO MELLO FROTA** NPU: 0065461-
82.2011.8.17.0001 Parte Autora: FABIO HISSA VIEIRA HAZIN Parte
Re: PAULO GUILHERME ALVES CAVALCANTI SENTENÇA. Vistos etc...
FABIO HISSA VIEIRA HAZIN, devidamente qualificado na inicial,
CPF/MF: 399.585.824-49, por meio de advogado constituído, ajuizou
Acao Ordinaria, com pedido de Indenizacao por Danos Morais, em face
de PAULO GUILHERME ALVES CAVALCANTI, igualmente qualificado nos
autos, CPF/MF: 005.594.187-79. Sustenta a Parte Autora que e
cientista renomado na area de Engenharia de Pesca e professor da
UFPE e UFRPE, no curso de engenharia de pesca e no programa de
pos-graduacao de oceanografia e que paralelamente a docencia
exerceu e exerce diversas atividades publicas e privadas conforme
relaciona. Aduz que a Parte Re, em 22/11/2010 publicou no sitio <http://oglobo.globo.com/blogs/imensidao>, texto ofensivo que denigre e
ultraja a imagem e a integridade moral da Parte Autora. Traz alguns
excertos: "houve um protesto em Copacabana contra a omissao do
Governo Federal ante o contrabando generalizado e a venda legalizada
de barbatanas de tubarao das aguas jurisdicionais brasileiras para os
mercados asiaticos, bem como a fraca posicao conservacionista da
delegacao brasileira junto a Comissao do Atum Tropical- ICCAT que se
reune esta semana na Franca e nao toma providencias para reduzir a
matanca de tubaroes e outras especies ameacadas pela frota atuneira
internacional...O cientista Fabio Hazin, que tem conhecida simpatia e
envolvimento com a pesca industrial, e bancado pelo governo brasileiro
para presidir a ICCAT, e e considerado pelas ONGS ambientalistas
como um dos piores inimigos dos tubaroes no Brasil por sua postura na
presidencia daquele organismo pesqueiro e tambem por defender
matancas indiscriminadas de tubaroes para `reduzir os ataques` de
tubaroes a banhistas no litoral do Recife". Prossegue dizendo que ao
tomar conhecimento da publicacao, tratou de rechaca-la na lista de
debates dive-net@yahoo.groups.com.br, esclarecendo a verdade dos
fatos. Outro texto publicado pela Parte Re tambem teria ofendido o
autor, em 26.09.2011, sob o titulo "Absurda agressao ambiental em
plena area de preservacao", onde narra o autor daquele texto, os
procedimentos a serem adotados para realizar pesquisas nas Ilhas de
Sao Pedro e Sao Paulo, criticando a forma de remuneracao dos
pescadores, que receberiam por seus servicos por meio de pagamento
em barbatanas de tubaroes abatidos que seriam vendidas no Porto.
Colaciona outros textos publicados pela Parte Re, do mesmo jaez e os

tem como ofensivos a sua honra, a exemplo de um deles que insinuou que a Parte autora e parente em 1.º Grau de titulares de empresa de pesca que atua no referido arquipelago e um outro texto que chamou o autor de "Menguele dos Tubaroes"; e que durante a campanha eleitoral a reitoria da UFPE publicou a Parte Re que "...Deus livre nossos oceanos e seus habitantes deste matador de tubaroes e comerciante de peixe como Reitor." Pede a responsabilizacao civil da Parte Autora para pagar-lhe indenizacao por danos morais; anuncia o ajuizamento de acao penal privada pelos mesmos fatos articulados e pede a antecipacao dos efeitos da tutela para que o reu se abstinhasse de mencionar o nome do autor em qualquer meio virtual com a intencao de denegri-lo. Juntou documentos de fls. 28/75, com os quais pretendeu comprovar o seu direito. Despacho/decisao inicial indeferindo o pedido de antecipacao de tutela e determinando a citacao. Contestacao de fls. 91/171, onde se pede a assistencia judiciaria gratuita. No merito, sustenta que o reu e um grande ativista ambiental e mergulhador profissional e pessoa preocupada com a garantia dos direitos dos animais. Aduz que todos os seus textos estao amparados na liberdade de expressao, da critica e opiniao. Diz que seu objetivo foi: " de simplesmente gozar de uma situacao juridica ativa contra o Poder Publico, nesta hipotese representado pela figura do autor, atraves das condutas supostamente praticadas em face do meio ambiente e dos animais que nele vivem, no intuito de tornar publicos, bem como o de apurar responsabilidades...." Repisa a sua condicao de vegano e defensor da vida dos animais e que as divergencias com o autor sao de opinioes a respeito do tratamento dispensado aos animais. Replica, fls. 179/182, repisando os argumentos da exordial, aduzindo que a conduta do autor extrapolou a mera critica ou opinioes sobre o trabalho do autor, descambando para a pratica de crime contra a honra. Houve impugnacao ao pedido de assistencia judiciaria gratuita, sob a alegacao de que o autor e empresario do mergulho e tem condicoes de arcar com as despesas processuais. Audiencia de conciliacao, fls. 203, inexitosa, onde se anunciou, sem oposicao das partes, o julgamento antecipado da lide. Ali tambem foi deferida ao reu os beneficios da assistencia judiciaria gratuita, sob compromisso de apresentacao de documentos comprobatórios de sua hipossuficiencia; documentos anexados as fls. 204/218. RELATEI. DECIDO: Trata-se de tipica acao indenizatoria por danos morais, onde se discute se os textos publicados pela Parte Re se referindo ao autor, tem cunho ofensivo a sua honra ou se enquadra nas hipoteses de liberdade de expressao, numa de suas formas. Os fatos sao incontroversos porquanto a Parte Re admite a autoria dos textos em que baseia o autor para alegar a ocorrencia de danos morais indenizaveis. Logo, resta ao julgador apreciar a controversia juridica quanto a valoracao do conteudo dos textos trazidos a baila. O ponto nodal da questao se traduz em materia de indole constitucional, pois traz aparente antinomia entre o direito de liberdade de expressao e critica e a inviolabilidade da honra e da imagem. Para desincumbir-me dessa tarefa, neste caso concreto, trago a discussao as seguintes anotacoes jurisprudenciais: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINARIO. LIBERDADE DE EXPRESSAO, DIREITOS DOS ANIMAIS E RELEVANTE PREJUIZO COMERCIAL A EVENTO CULTURAL TRADICIONAL. RESTRICOES A PUBLICACOES E DANOS MORAIS. PRESENCA DE REPERCUSSAO GERAL. 1. A decisao recorrida impo restricoes a publicacoes em sitio eletronico de entidade de protecao aos animais, que denunciava a crueldade da utilizacao de animais em rodeios, condenando-a ao pagamento de danos morais e proibindo-a

de contactar patrocinadores de um evento específico, tradicional e culturalmente importante. 2. Constitui questão constitucional da maior importância definir os limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica, como os da inviolabilidade da honra e da imagem, bem como fixar parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas. 3. Repercussão geral reconhecida. (STF - RG RE: 662055 SP - SAO PAULO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/08/2015, Data de Publicação: DJe-173 03-09-2015) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGACÃO DE OFENSA A HONRA DO RECORRENTE. MANIFESTAÇÃO DO RECORRIDO EM REDE SOCIAL E PROGRAMA DE RÁDIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL INOCORRENTE. O direito à informação e a liberdade de expressão, no caso em tela, foram exercidos de acordo com os limites impostos pela Constituição Federal, sem configurar violação aos direitos de imagem, personalidade ou, mesmo, honra do recorrente. Assim, não havendo demonstração da culpa ou dolo do recorrido, bem como não havendo causalidade entre sua conduta e o alegado dano, não há que se falar em reparação, impondo-se, então, a manutenção da sentença. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Cível Nº 71005607775, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Francisco Franco, Julgado em 10/12/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005607775 RS, Relator: Luis Francisco Franco, Data de Julgamento: 10/12/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2015) CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMENTÁRIOS PUBLICADOS NA REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. VIOLAÇÃO A HONRA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A liberdade de expressão deve ser exercitada com consciência e responsabilidade, em respeito à dignidade alheia, para que não resulte em prejuízo à honra, à imagem e ao direito de intimidade da pessoa. 2. Não excede os limites da crítica e abusa da liberdade de expressão aquele que observa o regular exercício do direito constitucional de informação e expressão, atendo-se aos fatos. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF - APC: 20140110148158, Relator: FATIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 24/06/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/07/2015 . Pag.: 392) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DIREITO A HONRA. CONFLITO APARENTE. FALSA ANTINOMIA. ILICITUDE NÃO VERIFICADA. DANO MORAL AFASTADO. INEXISTÊNCIA DE ATAQUE A HONRA, QUANDO OS AGENTES PÚBLICOS ESTÃO SUJEITOS À AVALIAÇÃO SOCIAL. CRÍTICA GÊNICA, MESMO UTILIZANDO O NOME DO COORDENADOR DO CURSO E RESPONSÁVEL PELA ESCOLHA DE PESQUISADORES, NÃO OBJETIVOU EXPOSIÇÃO DESNECESSÁRIA DA PESSOA EM SI E NEM TEVE A FINALIDADE DE CAUSAR PREJUÍZO ESPECÍFICO, MAS O ESCOPO DA DIVULGAÇÃO DO ARTIGO INTITULADO "PELA SÉRIEDADE DAS SELEÇÕES DE MESTRADO E DOUTORANDO E DE PROFESSORES" NO MEIO DIGITAL FOI INFORMAR OU INSTAURAR O DEBATE PÚBLICO A LARGA DE QUALQUER VANTAGEM OU PROMOÇÃO PESSOAL DE SEU AUTOR. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 7ª Câmara Cível do

Tribunal de Justica do Estado do Ceara, unanimemente, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este acordao. Fortaleza, 15 de dezembro de 2015 DURVAL AIRES FILHO Presidente do Orgao Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR DE JUSTICA (TJ-CE - APL: 04256379120108060001 CE 0425637-91.2010.8.06.0001, Relator: DURVAL AIRES FILHO, 7ª Camara Civel, Data de Publicacao: 15/12/2015) Analisando os fatos articulados na peca atrial e na resposta do reu, registro a circunstancia de que as partes estao inseridas num mesmo contexto e na orbita do direito ambiental, embora, cada qual, num raio distinto de atuacao. Em outras palavras, as atividades desenvolvidas pelo autor, quer no ambito academico, quer no ambito da gestao publica, dizem respeito a tematica de que cuida o reu, na condicao de ativista dos direitos dos animais. Outra circunstancia, ao meu sentir, relevante para o deslinde da causa, diz respeito ao fato de que o autor, a epoca da publicacao dos textos do reu, exercia munus publico numa area que tem pertinencia tematica com as mordazes criticas desferidas pelo reu em seus textos. Em resumo, as criticas e suposicoes levantadas pelo reu nos seus textos devem ser lidas nesse contexto. Tais consideracoes tem importancia quando se apura o dolo ou culpa do reu, no sentido de que tivesse ele, ao inves de vislumbrar a critica, ainda que mordaz, buscado tao somente denegrir a honra e imagem do autor. Ao que se le, os textos foram publicados no ambito de blogs e sitios de discussao, que abrigam os protestos de ambientalistas e funcionam como espacos dialogicos para tais discussoes, com direito a replicas e treplicas, como anuncia o proprio autor, ao informar na inicial que fez uso da lista de debates divenet@yahoo.gruops.com.br, para rechacar as declaracoes ofensivas escritas pelo reu. As assertivas do reu com relacao ao autor foram produzidas contra o gestor publico e sua atuacao na defesa dos direitos dos animais, notadamente dos tubaroes, como se depreende de simples leitura. E, ainda que tenha o reu sido aspero e mordaz na critica, nao vejo como caracterizar o dolo especifico de atingir a honra do autor; mais se parece com desforco desmedido na luta por seus ideais, na defesa dos animais. O liame entre a liberdade de critica e a inviolabilidade da honra e tenue e, sem duvidas, o autor tem todo o direito de nao gostar ou aceitar a critica acida. Mas, na condicao de agente publico o elasterio dessas criticas mais se aproxima da liberdade de expressao e critica, em detrimento do direito individual. O autor sofreu criticas do reu enquanto presidia a Comissao do Atum Tropical- ICCAT, enquanto possivel candidato a reitoria da UFPE e enquanto pesquisador em parceria com o Poder Publico. As criticas com palavras acidas e provocativas impoe ao agente publico menor suscetibilidade para abraca-las, enquanto munus publicos, e menos enquanto assaque a sua pessoa em si, enquanto individuo. Em outras palavras, parece razoavel a conclusao, de que nao exercesse o autor, papel publico relevante na tematica nao teria sido ele alvo dos textos publicados pelo reu. Note-se, ainda, que as divergencias conceituais entre as partes sao de total antagonismo ideologico, o que torna a critica ainda mais acirrada. O agente publico se submete a avaliacao social, seja por protesto individual ou coletivo, e nao seria razoavel esperar um debate cientifico de alto nivel nessa especie de protesto protagonizado pelo reu. Ao contrario, os desabafos nao comportam palavras doces, mas se circunscrevem, neste caso, no ambito da mera critica. Nessa linha de raciocinio, tenho como nao configurado o dano moral indenizavel, devendo, no caso concreto, se prestigiar a liberdade de expressao e o consecario direito a critica e ao protesto contra

desempenho de funcoes publicas, em detrimento de visiveis e compreensiveis inconformismos do autor da vertente acao, ante a forma acida e deselegante dos textos produzidos pelo reu. POSTO ISTO, com base no Art. 487, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos do autor e condeno a Parte Autora nas custas processuais e honorarios advocaticios, estes com base na hipotese do Art. 85, § 8º, CPC, fixados equitativamente em R\$ 3.000,00 (tres mil reais). Certificado o transito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuicao. P.R.I. Recife, 02 de fevereiro de 2017. AILTON ALFREDO DE SOUZA - Juiz de Direito -